



Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARIO DOBNER JUNIOR	7,27

Lista de pessoas com deficiência:
Não houve candidatos aprovados

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 343, DE 17 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.033529/2013-95, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro

Socioeconômico, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 02/04/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência Política/Política Internacional
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 2 (duas)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	LUCAS PEREIRA REZENDE	7,63
2º	DANIEL RICARDO CASTELAN	7,56
3º	IARA COSTA LEITE	7,17
4º	LUCAS KERR DE OLIVEIRA	7,12

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria/MF nº 83, de 21 de março de 2014, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os seguintes limites de subvenção econômica (incluída a atualização) a ser concedida pela União no âmbito das operações de microcrédito produtivo orientado, por instituição financeira:

I - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20)	164.779.811,33
II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)	74.271.192,15
III - Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04)	81.956.264,81
IV - Banco do Estado do Espírito Santo S/A (CNPJ 28.127.603/0001-78)	755.442,23
V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44)	4.185.783,26
VI - Agência de Fomento do Paraná (CNPJ 03.584.906/0001-99)	108.006,43
VII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.702.067/0001-96)	5.479.210,13
VIII - Agência de Fomento do Rio de Janeiro (CNPJ 05.940.203/0001-81)	2.464.289,67
Total	334.000.000,00

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no artigo 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 83, de 2014, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no Caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se adeque ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Os valores de subvenção devidos, referentes aos meses anteriores à publicação desta Portaria, serão atualizados, conforme metodologia constante do anexo da Portaria MF nº 83 de 2014, desde o último dia do mês subsequente à contratação das operações até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§1º Para fazer jus à atualização de que trata o caput, as Instituições Financeiras devem apresentar a cobrança daqueles valores até o dia 20 do mês subsequente à publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de abril de 2014

Processo nº. 17944.000158/2013-55

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com garantia da União, no valor de US\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa PROGESTAO II.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 63, de 17 de dezembro de 2013, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTÉRIAS

CIRCULAR Nº 648, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Altera Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições da Instrução Normativa do MCIDADES nº 23, de 30.08.2013, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014042200140

1 Alterar e excluir subitens no Capítulo III e Capítulo IV do Manual de Fomento - Pró-Transporte, divulgado por intermédio da Circular CAIXA nº 646, de 18.02.2014 - Publicada no Diário Oficial da União, de 21.02.2014.

1.1 Alterar o subitem 7.2.1.1.2 do Capítulo IV do Manual de Fomento - Pró-Transporte, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7.2.1.1.2 Excepcionalmente, o prazo de prorrogação de que tratam os subitens 7.2.1.1 e 7.2.1.1.1 anteriores, pode ser ampliado, adicionalmente, por mais 12 meses, desde que sejam aceitas as justificativas apresentadas pelo Agente Promotor e aprovadas pelo Agente Financeiro e Agente Operador.

1.2 Excluir o subitem 9.2.4.3.1.1 do Capítulo III do Manual de Fomento Pró-Transporte.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO

Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 649, DE 16 DE ABRIL DE 2014

1 A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, dá conhecimento da publicação da nova versão do Manual da Moradia Própria - MMP, que regula o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria e encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br/download/fgts/moradia.

2 A nova versão do MMP disciplina a utilização dos recursos da conta vinculada do trabalhador por ocasião da portabilidade do crédito imobiliário entre Instituições Financeiras.

3 Fica revogado, a partir de 22/04/2013, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 26/11/2013.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO

Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 650, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Define critérios e procedimentos operacionais para portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais lastreadas com recursos do FGTS

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições da Lei nº 12.810, de 15.05.2013, da Resolução BACEN nº 4.292, de 20.12.2013 e da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 740, de 18.03.2014, publicada no DOU de 20.03.2014, baixa a presente Circular.

1 Os agentes financeiros do FGTS podem efetuar a portabilidade dos financiamentos contratados com recursos do Fundo na forma que estabelece a Lei 9.514/97, com redação da pela Lei nº 12.810, de 15.05.2013, exclusivamente sob a forma de sub-rogação de dívida entre os agentes financeiros, observado a habilitação e o limite de recursos do agente financeiro proponente disponível junto Agente Operador do FGTS.

1.1 O limite de recursos de que trata este subitem é alocado anualmente pelo FGTS por intermédio de contrato de abertura de crédito firmado entre o Agente Operador e o Agente Financeiro habilitado junto ao Fundo.

1.2 O Agente Operador informará à CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos os agentes financeiros habilitados e o período de vigência do limite.

2 Para os efeitos desta circular são adotadas as seguintes definições:

a) portabilidade: transferência de operação de crédito de agente financeiro credor original para agente financeiro proponente, por solicitação do devedor;

b) agente financeiro credor original: agente financeiro credor na operação de crédito objeto da portabilidade;

c) agente financeiro proponente: instituição financeira receptora da operação de crédito objeto da portabilidade;

d) devedor: pessoa(s) natural(is) titular(es) da operação de crédito objeto da portabilidade;

e) CIP: Câmara Interbancária de Pagamentos

f) Sub-rogação de dívida: é a assunção da dívida junto ao Fundo pelo Agente Financeiro proponente em lugar do agente financeiro credor original, observado o subitem 3.1 desta circular.

3 A transferência de operação de crédito entre os agentes financeiros, a pedido do devedor, deve ser realizada na forma prevista na Lei nº 12.810/2013, na Resolução BACEN nº 4.292/2013 e nesta Circular, sendo vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade.

3.1 Na transferência de dívida de que trata este subitem a taxa de juros de remuneração do funding FGTS deve permanecer inalterada.

3.1.1 A taxa de juros de que trata este subitem será acrescida da taxa de risco de crédito do Agente Financeiro proponente, na forma da legislação do FGTS.

4 Os agentes financeiros, a seu critério, podem reduzir o percentual do diferencial de juros e a taxa de administração, nas operações em que estas são pagas pelo devedor, como forma de incentivar a portabilidade mediante redução do encargo mensal do devedor.

5 O valor e o prazo da operação no agente financeiro proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da sub-rogação da dívida.

5.1 O Sistema de Amortização da operação de crédito objeto da portabilidade não pode ser alterado.

5.2 Contratos de financiamento na fase de construção não são objetos de portabilidade.

6 Para realização da portabilidade de financiamentos contratados com recursos do FGTS o agente financeiro originador da operação deve enviar ao agente financeiro proponente as informações previstas no art. 5º da Resolução BACEN 4.292/2013, acrescidas das seguintes informações: a) saldo remanescente da remuneração do agente financeiro recebida por antecipação nas operações com desconto; b) taxa de captação do funding FGTS.

7 Para a realização da transferência de dívida junto ao FGTS, o agente financeiro originador da operação e o agente financeiro proponente devem enviar ao Agente Operador do FGTS, em até D+2, contado da data da confirmação da transação pelos agentes, via meio eletrônico, arquivo contendo as seguintes informações:

7.1 Agente Financeiro Originador da Operação

a) CPF do mutuário;

b) nº do contrato da operação original;

c) nº do contrato no Agente Operador a ser amortizado;

d) nº da portabilidade;

e) valor da dívida do mutuário na data portada;

f) data da confirmação da transação;

g) prazo remanescente do financiamento na data portada;

h) Sistema de amortização do contrato de financiamento;

i) funding do contrato de financiamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.